



EM Nº 168/2023

Florianópolis, 22 de agosto de 2023.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 103ª do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário, aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984.

A alteração 103ª da nova redação do art. 210 do RNGDT, com a inclusão dos §§ 1º e 2º, tratando do prazo de validade da certidão negativa de débitos ou da certidão positiva com efeitos de negativa, que foi recentemente alterado na por meio da Lei nº 18.556/22, bem como da necessidade de verificação da validade da certidão no site da Secretaria de Estado da Fazenda na internet.

Em que pese o anacronismo do estabelecimento de um prazo de validade da certidão, visto que, atualmente, a qualquer momento o interessado pode emitir a certidão por meio do site da Secretaria de Estado da Fazenda na internet, a Lei nº 3.938/66, em seu art. 158, estabelece o prazo de validade da certidão por 180 dias, conforme recente alteração promovida pela Lei nº 18.556/22.

Atualmente, a certidão é emitida diretamente no site da SEF, onde também está disponível a verificação de autenticidade da certidão.

De acordo com a proposta, são incluídos os §§ 1º e 2º ao art. 210, para regulamentar a verificação de validade da certidão. A verificação de validade, mais completa do que a sistemática atual, aborda tanto a autenticidade do documento, quanto a sua validade no momento da verificação, que consiste na verificação do cumprimento das condições estabelecidas em eventual parcelamento de débitos tributários do Contribuinte, de modo que a validação da certidão seja bloqueada, de forma automática, na hipótese de inadimplemento de parcelamento, ocorrendo o desbloqueio tão logo a situação do parcelamento seja regularizada.

A medida, que encontra fundamento legal na LC nº 313/2005, art. 36, faz-se necessária para que a certidão espelhe a real situação do Contribuinte frente à Fazenda Pública, a cada verificação de validade da certidão. O dispositivo legal citado, inserido no capítulo que trata dos deveres da Administração Tributária, estabelece que “O parcelamento do débito tributário faz com que o contribuinte retorne ao pleno estado de adimplência, inclusive para fins de obtenção de certidões negativas, desde que observadas as condições nele estabelecidas.”. O parágrafo único do citado art. 36, reforça que a Administração Tributária não poderá recusar, nem condicionar, a emissão de certidão, ressalvando, contudo, a hipótese de inobservância do pagamento de parcelamento nos respectivos prazos.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Desta forma, cumpre-se com a legislação vigente, que de um lado estabelece validade da certidão pelo prazo de 180 dias (Lei nº 3.938/66, art. 158) e, por outro lado, ressalva a necessidade de cumprimento das condições estabelecidas em parcelamento de débito, relativamente ao pagamento das respectivas parcelas dentro do prazo estabelecida (LCP nº 313/05, art. 36).

Com efeito, a certidão atesta a condição do requerente frente a Fazenda Pública no momento de sua emissão e, embora tenha validade pelo prazo legalmente estabelecido, não pode atestar a regularidade de quem está irregular, especialmente quando a regularidade decorre de parcelamento de débito assumido pelo Contribuinte, mas que após a emissão da certidão tornou-se inadimplente.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
RNGDT art. 210	RNGDT art. 210	
Art. 210. O prazo de validade da certidão negativa, que deverá constar do seu texto, será de 60 (sessenta) dias contados da sua em	“Art. 210. O prazo de validade da certidão negativa, que deverá constar do seu texto, será de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua emissão, observado o disposto neste artigo. § 1º A validade da certidão deverá ser confirmada na página oficial da SEF na Internet. § 2º A confirmação da validade da certidão será bloqueada, de forma automática, no caso de inadimplemento de parcelamento de débito tributário, até que ocorra a sua regularização.” (NR)	A alteração 103ª da nova redação do art. 210 do RNGDT, com a inclusão dos §§ 1º e 2º, tratando do prazo de validade da certidão negativa de débitos ou da certidão positiva com efeitos de negativa, que foi recentemente alterado na por meio da Lei nº 18.556/22, bem como da necessidade de verificação da validade da certidão no site da Secretaria de Estado da Fazenda na internet. Em que pese o anacronismo do estabelecimento de um prazo de validade da certidão, visto que, atualmente, a qualquer momento o interessado pode emitir a certidão por meio do site da Secretaria de Estado da Fazenda na internet, a Lei nº 3.938/66, em seu art. 158, estabelece o prazo de validade da certidão por 180 dias, conforme recente alteração promovida pela Lei nº 18.556/22. Atualmente, a certidão é emitida diretamente no site da SEF, onde também está disponível a verificação de autenticidade da certidão. De acordo com a proposta, são incluídos os §§ 1º e 2º ao art. 210, para regulamentar a verificação de validade da certidão. A verificação de validade, mais completa do que a sistemática atual, aborda tanto a autenticidade do documento, quanto a sua validade no momento da verificação, que consiste na verificação do cumprimento das condições estabelecidas em eventual

		parcelamento de débitos tributários do Contribuinte, de modo que a validação da certidão seja bloqueada, de forma automática, na hipótese de inadimplemento de parcelamento, ocorrendo o desbloqueio tão logo a situação do parcelamento seja regularizada. A medida, que encontra fundamento legal na LC nº 313/2005, art. 36, faz-se necessária para que a certidão espelhe a real situação do Contribuinte frente à Fazenda Pública, a cada verificação de validade da certidão. O dispositivo legal citado, inserido no capítulo que trata dos deveres da Administração Tributária, estabelece que “O parcelamento do débito tributário faz com que o contribuinte retorne ao pleno estado de adimplência, inclusive para fins de obtenção de certidões negativas, desde que observadas as condições nele estabelecidas.”. O parágrafo único do citado art. 36, reforça que a Administração Tributária não poderá recusar, nem condicionar, a emissão de certidão, ressalvando, contudo, a hipótese de inobservância do pagamento de parcelamento nos respectivos prazos. Desta forma, cumpre-se com a legislação vigente, que de um lado estabelece validade da certidão pelo prazo de 180 dias (Lei nº 3.938/66, art. 158) e, por outro lado, ressalva a necessidade de cumprimento das condições estabelecidas em parcelamento de débito, relativamente ao pagamento das respectivas parcelas dentro do prazo estabelecida (LCP nº 313/05, art. 36). Com efeito, a certidão atesta a condição do requerente frente a Fazenda Pública no momento de sua emissão e, embora tenha
--	--	---

		validade pelo prazo legalmente estabelecido, não pode atestar a regularidade de quem está irregular, especialmente quando a regularidade decorre de parcelamento de débito assumido pelo Contribuinte, mas que após a emissão da certidão tornou-se inadimplente.
	Cláusula de vigência	Justificativa
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação	Foi inserida cláusula de vigência, estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação.